



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000189/2007-53
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.212 – 3ª Turma Especial**
Data 16 de outubro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PAP - MARCAS E PATENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora, junto ao SEORT ou outro órgão competente, verifique se os valores dos presentes autos foram objeto de regular parcelamento, retornando os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Considerando que a recorrente traz em seu recurso voluntário, basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, e, por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto, em parte, o Relatório do acórdão recorrido (fls. 106 e ss):

1.1. De acordo com o relatório fiscal da infração de fls. 12, o contribuinte PAP - MARCAS E PATENTES LTDA. foi autuado por entregar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias nas competências de 02/2002 a 09/2007.

1.2. A Fiscalização caracterizou tal fato como infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS.

1.3. Foi aplicada a multa prevista no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 284, II e artigo 373 do RPS, no valor de R\$ 45.726,15 (Quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e quinze centavos).

1.4. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, conforme instrumento de fls. 58/90, alegando:

- a) Nulidade do lançamento tendo em vista a ausência de documentos necessários, em meio impresso;
- b) Ausência de descrição fática do lançamento;
- c) Ausência da disposição legal infringida para o lançamento;
- d) Nulidade da autuação face à duplicidade de penalidades;
- e) Extinção dos créditos tributários em face da ocorrência da prescrição das obrigações acessórias;
- f) Decadência das obrigações acessórias;
- g) A progressividade da multa pelo descumprimento da obrigação acessória caracteriza ato confiscatório e viola os princípios constitucionais do excesso e da razoabilidade. No máximo a multa deve ser aplicada com a redução de 50% conforme previsto no artigo 293, do Decreto 3.048/99.
- h) para fins do cálculo do valor da multa, deve ser considerada a Portaria vigente na época do fato gerador.

2. O acórdão (fls. 106) exarado em primeira instância restou ementado nos termos a seguir:

“Auto de Infração - Al nº 37.145.665-7

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente.”

3. Cientificada do acórdão de primeira instância (fl. 130) em 24/03/09, a contribuinte com vistas a reverter a decisão *a quo* interpôs Recurso Voluntário (fls. 140/156) em 31/03/09, onde, em síntese, apresenta as mesmas alegações feitas na impugnação, onde em síntese requer para que seja acolhido o presente recurso voluntário, para o fim de reformar o julgado *a quo*, para que seja, ao final e pelos fundamentos supra, dado TOTAL IMPROCEDÊNCIA AO LANÇAMENTO DA NFLD 37.145.665-7, para que seja declarada (o):

- a) nulo, desde a origem, o processo administrativo-fiscal previdenciário (lançamento) e sua respectiva notificação, por ausência de peças necessárias e também em meio impresso, qual seja, o Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos - AGD;
- b) a nulidade do lançamento por ausência de descrição fática (origem fática) do constituição do crédito, por vício formal;
- c) a extinção dos lançamento tributários do Al porque ultrapassado o lapso decadencia!;
- d) o afastamento da aplicação da Portaria MPS/GM/142, porque deve ser aplicado a Portaria contemporânea ao fato que gerou a multa.

4. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto**DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO E O PARCELAMENTO DO VALOR NELE DISCUTIDO

2. Cumpre de início esclarecer que compulsando os autos, às fls 136/138, verifica-se que o contribuinte manifestou-se pela inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o que naquela oportunidade motivou o envio dos autos ao SEORT, em prosseguimento a essa pretensão.

3. Na fl. 174, consta como último andamento destes autos compilação de tela, onde no sistema DATAPREV - INSS, em 02/09/11, informa que em nome do contribuinte há inclusão no sistema especial de parcelamento que monta R\$45.726,15, estando no mesmo documento identificado como sendo “PROCESSO: 371456657”, e que corresponde exatamente ao AI - DEBCAD de mesmo número pertinente a esses autos.

4. É oportuno recordar que só se parcela o que se entende devido, ou seja, primeiro o devedor assume a existência e regularidade do débito tributário para então solicitar o seu pagamento por meio do parcelamento. Daí porque é cediço que o requerimento do contribuinte, solicitando parcelamento de crédito tributário, na via administrativa ou judicial, valerá como confissão irretratável da dívida.

5. Na órbita do processo administrativo fiscal, no caso de parcelamento do que se discutia como não sendo devido, e, é o caso, os efeitos, de pronto, é a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente do pedido formal de desistência do interessado.

6. Assim, se confirmado que o referido parcelamento foi ou esteja sendo normalmente implementado, fato, portanto, superveniente à instalação do contencioso administrativo pela recorrente, entendo que ocorre a perda de objeto do recurso voluntário, independentemente do pedido formal de sua desistência, não tendo porque razão ser analisado por este colegiado.

CONCLUSÃO

7. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora, junto ao SEORT ou outro órgão competente, verifique se os valores dos presentes autos foram objeto de regular parcelamento, retornando os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.

Processo nº 12269.000189/2007-53
Resolução nº **2803-000.212**

S2-TE03
Fl. 179



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 22/10/2013 14:41:09.

Documento autenticado digitalmente por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 22/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 29/10/2013 e NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 22/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.12304.N3X6

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F5154D6D2ABAF3C6CB349B656C5160413A938DA7